

ANDREY SIQUEIRA MACIEL

**TIPICIDADE CONGLOBANTE: O ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL
O EXECICIO REGULAR DE DIREITO COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE**

Artigo científico apresentado ao Centro
Universitário São Lucas Ji-Paraná – São
Lucas JPR, para obtenção de grau na
disciplina Trabalho de Conclusão de
Curso, no curso Direito.

Prof.º Orientador: Esp. Juliano Ribeiro
Pinto.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M152t Maciel, Andrey Siqueira.

Tipicidade conglobante: o estrito cumprimento de dever legal
o exercício regular de direito como excludente de tipicidade. /
Andrey Siqueira Maciel. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Tipicidade. 2. Ilícitude. 3. Antinormatividade. 4.
Conglobante. 5. Deslocamento. I. Ribeiro, Juliano Pinto. II. Título.

CDU 343.9

TIPICIDADE CONGLOBANTE: O ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

Andrey Siqueira Maciel¹

Juliano Ribeiro Pinto²

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo em demonstrar a possibilidade de deslocar o instituto do estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito do campo da excludente de ilicitude para o campo da excludente de tipicidade, mesmo estando disposto em lei como exclusão de ilicitude que, para tanto a necessidade da aplicação da estrutura analítica de crime para chegar ao denominador exclusão de tipicidade que compõem o fato típico ao usar a formula de verificação da exclusão da antinormatividade pelo critério da tipicidade conglobante. Razão pela qual de ser notória a divergência doutrinária em fase da lei, pois há construção lógica deste raciocínio para evitar contradições, descompassos harmônicos e torna o ordenamento jurídico coeso. Além do mais há reconhecimento frente aos Tribunais da utilização do instituto doutrinário, pois há raciocínio logico em fundamentar que há norma permissiva para aquele tipo de conduta que a lei a proíbe e por se trata de estudo da ciência do Direito Penal, como método de regular a sociedade e sua relação com o Estado.

Palavra-chave: Tipicidade. Ilicitude. Antinormatividade. Conglobante. Deslocamento.

CONGLOBANT TYPICITY: STRICT COMPLIANCE WITH LEGAL DUTY THE REGULAR EXERCISE OF LAW AS EXCLUDENT OF TYPICITY

ABSTRACT: The present research aims to demonstrate the possibility of moving the institute of strict compliance with legal duty and the regular exercise of rights from the field of exclusion of illegality to the field of exclusion of typicality, even though it is provided by law as illegality which, for both the need to apply the analytical structure of crime to arrive at the denominator exclusion of typicality that makes up the typical fact when using the formula for verifying the exclusion of antinormativity using the criterion of conglobating typicality. This is why doctrinal divergence in the legal phase is notorious, as there is a logical construction of this reasoning to avoid contradictions, harmonious discrepancies and make the legal system cohesive. Furthermore, there is recognition before the Courts of the use of the doctrinal institute, as there is logical reasoning in substantiating that there is a permissive

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: andrey_ciqueira@hotmail.com.

² Professor orientador, especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Damásio em 2013. Especialista em Direito Processual Cível pela União das Escolas Superiores de Ji-Paraná em 2014. Bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil em 2003. E-mail: Juliano.ribeiro@saolucasjiparana.edu.br.

norm for that type of conduct that the law prohibits and because it is a study of the science of Criminal Law, as a method of regulating society and its relationship with the State.

Keywords: Typicality. Illegality. Antinormativity. Conglobant. Displacement.

1. INTRODUÇÃO

O tema em epigrafe dará ênfase ao esvaziamento da ilicitude, segundo a teoria conglobante idealizada e difundida pelo jurista e magistrado argentino Raúl Zaffaroni e fomentado por doutrinadores brasileiros.

Para tanto, o estudo da ciência do Direito Penal, como forma de regular o sociedade frente ao pacto social entre Estado e coletividade, para que uma nação venha se instalar, organizar e se desenvolver de forma harmônica entre seus integrantes que o componha, como também regular o poder do Estado para que este venha cumprir a sua função social, e efetivar os preceitos constitucionais positivados em seus princípios balizadores.

A tipicidade conglobante como método em declarar a exclusão do tipo penal, quando o agente pratica conduta sob o mandamento de uma norma permissiva, pois não pode o Estado considerar uma fato típico, aquilo que ele determina a fazer, como também, fomentar conduta descrita como crime, haja vista que o ordenamento jurídico é um só, portanto, será considerada normativa, visto a exclusão da antinormatividade ao declarar a existência de uma norma permissiva em outro dispositivo no ordenamento jurídico que, para esta teoria, o direito deve ser visto como um todo.

Às ferramentas analíticas de crime para distinguir o que é antinormatividade e o que é ilícito, ao passo de empregar a sua estrutura para proporcionar a adequação do instituto do estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito como excludente de tipicidade, com a consequente justificativa da mudança, por haver a exclusão da antinormatividade, em vez de uma causa de justificativa da excludente

de ilicitude, conforme previsto na lei, a saber, art. 23, inciso III do Código Penal brasileiro.

Não obstante o servidor público no exercício da função e em decorrência dela pratica conduta definida como crime, porém, exclui a tipicidade, pela vertente da teoria conglobante, contudo, disposto como excludente de ilicitude ao analisar o disposto em lei, ocorrendo, portanto a visível divergência quanto ao posicionamento doutrinaria em fase da lei.

O instituto é tratado com certa timidez, pelos Tribunais ao mencionado o instituto teórico, ao expor a tipicidade congoblante, utilizando como fundamento de que a conduta praticada que é definida como crime dever ser vista pelo todo ordenamento jurídico, como reprovável.

2. A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL

De inicio, o direito penal é o ramo que detém a função de seletividade dos comportamentos humanos, para distinguir os comportamentos graves que coloca em risco o bom convívio social, valores fundamentais e a estabilidade interna de uma nação, e descreve-os em normas positivadas de forma taxativa, prevendo sanções e cominando pena com correta e justa aplicação.

Deste modo, a ciência penal tem por objetivo explicar a razão de fato e direito o alcance da norma incriminadora, para estabelecer critério objetivo para sua aplicação, para evitar o arbítrio ou pessoal que poderia ocorrer por ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação, para buscar a justiça de forma isonômica e adequação aos princípios constitucionais, para não incriminar condutas inofensivas ou manifestações livres que a pessoa tenha direito, em respeito ao principio balizador da dignidade da pessoa humana.

Portando, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 3) o Estado como detentor do monopólio do uso da força e responsável por legislar à luz do Direito Penal Democrático, em dizer que o Direito Penal

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade.

Por conseguinte, o direito penal deve ter sempre o viés objetivo, composto por um conjunto de normas jurídicas para combater a criminalidade para garantir a defesa da sociedade, pois é um poder-dever do Estado reprimir e combater tais condutas e evitar instabilidade na gestão do Estado (Nucci, 2024, p. 3).

Nesta mesma linha de raciocínio, (Capez, 2020 p. 288) ao explicar a ciência penal, diz que o Direito Penal tem por finalidade maior a de proteger a sociedade e ao seu desenvolvimento pacífico e harmônico para que haja a melhor forma de convívio dos indivíduos.

Desta maneira, (Capez, 2020 p. 285-286) preleciona que o surgimento da norma incriminadora além de estar definido em lei caracterizando-se como crime, deverá estar alicerçado aos ditames e princípios balizadores do Estado Democrático de Direito, como principal, o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista sua referida previsão constitucional, para que o legislador não venha criminalizar condutas inofensivas ou penalidades exorbitantes a depender ao caso concreto, como também ao operador do direito, em vedar a aplicação abusiva da norma incriminadora ou aplicação desnecessária, pois evitará descompassos entre a vontade do Estado e o sentimento social de justiça. Por conseguinte, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana surgem subprincípios, denominados de princípios constitucionais, quais sejam: a adequação social, a insignificância, a propriedade, a intervenção mínima, a alteridade, a ofensividade, a humanidade dentre outras.

Contudo, não deixa de ter caráter punitivo ao agente que contraria a ordem estabelecida, destaca Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 234) que

Trata-se da punição, prevista em lei, aplicável a quem cometeu uma infração penal, expressando um contorno afilativo, após o devido processo

legal, respeitados os princípios do Estado Democrático de Direito. É preciso frisar que a pena é, por natureza, uma expressão de sofrimento, uma produtora de dor, uma geradora de angústia, pois seria um contrassenso aplicar ao criminoso o oposto disso, que seria um prêmio, expressão de uma recompensa, compensação, honra ou bônus. Por isso, é considerada um mal, a manifestação opositora ao bem – algo produtor de alegria, satisfação e bem-estar – visto ser capaz de gerar dor, uma sensação penosa, causadora de tristeza. Pode-se sustentar que, constituindo o crime um mal (gerador de sofrimento a alguém), logo, a ele se deve contrapor outro mal, pois seria ilógico atribuir ao delinquente um bem.¹

Portanto, crime é a conduta ilícita que a sociedade considera mais grave, merecendo, pois, a aplicação de pena, devidamente prevista em lei, constituindo, antijurídico e culpável (Nucci, 2006, p. 175).

Conclui-se, portanto, que a função do direito penal é desempenha um papel crucial na manutenção da ordem social, garantindo a proteção dos bens jurídicos essenciais e promovendo a convivência pacífica entre os indivíduos. Contudo, sua aplicação deve ser pautada pela proporcionalidade, subsidiariedade e respeito aos direitos fundamentais, para que a busca pela justiça não resulte em injustiça, por eventuais erros, na ânsia de o Estado chegar ao criminoso, pois contra esse tipo de desdobramento que existe o instituto que, na dúvida, absolve-se o réu.

3. CONCEITO DE CRIME

A lei de introdução do Código Penal, em seu art. 1º o crime é conceituado de forma genérica, nestes termos “Art.1º Considera-se crime a infração penal que a lei comine pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativa com a pena de multa”.

Na vertente da doutrina, o crime é conceituado em aspecto material, aspecto formal e aspecto analítico.

3.1 – Aspecto Material

Em primeiro ponto, Fernando Capez (2020, p. 253) preleciona que

É aquele que busca estabelecer a essência do conceito, isto é, o porquê de determinado fato ser considerado criminoso e outro não. Sob esse enfoque, crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Assim sendo, o aspecto material visa a estabelecer a relevante proteção à bem juridicamente tutelada, ou seja, os bens mais importantes que é considerada essencial e fundamental para a existência da coletividade com sua consequente paz social, por exemplo: proteção à vida humana, ao patrimônio, a fé pública, dentre outras, que venha manter tal equilíbrio.

3.2 – Aspecto Formal

Já o aspecto formal é descrito por Fernando Capez (2020, p. 253) sendo

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana.

Desta maneira, é a subsunção da conduta ao descrita no tipo legal positivado em lei, prevendo cominação de pena descrita em seu preceito secundária, quando da consequente adequação ao preceito primário do dispositivo. Assim, a conduta descrita, com todas as suas elementares de sua definição legal ao fato praticada pelo agente ativo, se adequando ao fato descrito, quando consumado ou tentado, doloso ou culposos, este último quando previsto na norma legal quando há esta previsibilidade, reunindo todas as elementares do crime, conforme dispõe o Código Penal brasileiro no seu art. 14, I e II, nestes termos “Art. 14 [...]: I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.”, de forma taxativa, não prevendo analogia ou qualquer outra forma subjetiva.

A conduta consiste na ação ou omissão consciente e voluntária, dolosa ou culposa destinada ao um fim (GRECO, 2008 p. 149), diz ainda que, é a ação e comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo).

3.2 – Aspecto Analítico

O aspecto analítico visa em estabelecer os critérios a serem usados para formação da pretensão punitiva, em imputar a alguém o fato descrito na norma legal, de forma justa e proporcional, a depender da gravidade da conduta e pontos relevantes que o norteia, a conduta ao tipo.

Este aspecto segundo Fernando Capez (2020, p. 253-254) serve para estabelecer “[...] A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas.”

Portanto, o aspecto analítico do crime refere-se à análise do crime a partir de sua estrutura, desdobrando-o em elementos que precisam ser selecionados para que uma conduta seja considerada criminosa. Essa abordagem é utilizada principalmente pela doutrina penal para compreender o crime de forma mais sistemática e lógica possível.

4. CONCEPÇÃO TRIPARTIDA DE CRIME

Segundo Fernando Capez (2020, p. 254-255) o conceito analítico de crime adotado pelo ordenamento penal brasileira é a tripartite, no entanto há corrente minoritária que pende

Para a concepção bipartida de crime, a culpabilidade não integra o seu conceito, sendo crime apenas fato típico e ilícito (ou antijurídico).

[...] Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida (crime = fato típico + ilícito + culpável), pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar.

Com o finalismo de Welzel, descobriu-se que dolo e culpa integravam o fato típico e não a culpabilidade. A partir daí, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos.

Nessa concepção, (Capez, 2020 p. 293) afirma para que haja o fato tipo, haverá os seguintes elementos: conduta, resultado naturalístico nos crimes materiais, nexos causal nos crimes materiais e tipicidade, de forma cumulativa.

O primeiro elemento, a conduta é e somatória da vontade, a finalidade, a exteriorização e consciência, tanto na forma de ação ou omissão (Capez, 2020 p. 293-294).

O evento naturalístico é definido por Fernando Capez (2020, p. 316) sendo, “Resultado é a modificação provocada no mundo exterior pela conduta (a perda patrimonial no furto, a conjunção carnal no estupro, a morte no homicídio, a ofensa à integridade corporal nas lesões etc.)”.

Noutra vertente, Fernando Capez (2020, p. 316-317) afirma que,

Nem todo crime possui resultado naturalístico, uma vez que há infrações penais que não produzem qualquer alteração no mundo natural. De acordo com esse resultado, as infrações penais classificam-se em crimes materiais, formais e de mera conduta. Crime material é aquele cuja consumação só ocorre com a produção do resultado naturalístico, como o homicídio, que só se consuma com a morte. Crime formal é aquele em que o resultado naturalístico é até possível, mas irrelevante, uma vez que a consumação se opera antes e independentemente de sua produção. É o caso, por exemplo, da extorsão mediante sequestro (CP, art.159), a qual se consuma no momento em que a vítima é sequestrada, sendo indiferente o recebimento ou não do resgate. Os tipos que descrevem crimes formais são denominados “tipos incongruentes”, uma vez que neles há um descompasso entre a finalidade pretendida pelo agente (quer receber o resgate) e a exigência típica (o tipo se contenta com a mera realização do sequestro com essa finalidade). Deste modo, o sujeito ativo pretende mais do que a lei exige, sendo tal incongruência denominada tipicidade incongruente. Crime de mera conduta é aquele que não admite em hipótese alguma resultado naturalístico, como a desobediência, que não produz nenhuma alteração no mundo concreto.

Quanto ao nexos causal (Capez, 2020 p. 317) afirma que é o elo de ligação da conduta do agente ao resultado naturalístico de forma física, material e natural, para dizer se aquela conduta deu causa ou não.

Para tanto, se exige o nexos normativo para a nascitura do fato típico, preleciona Fernando Capez (2020, p. 318) que,

Para a existência do fato típico, no entanto, não basta a mera configuração do nexa causal. É insuficiente para tanto aferir apenas a existência de um elo físico entre ação e resultado.

De acordo com a interpretação do art. 19 do CP, é imprescindível que o agente tenha concorrido com dolo ou culpa (quando admitida), uma vez que sem um ou outro não haveria fato típico. Convém lembrar que o art. 18 do Estatuto Repressivo prevê a existência somente de crimes dolosos e culposos, desconhecendo algum que seja cometido sem um desses elementos.

Voltando ao exemplo acima, o motorista deu causa à morte da criança, mas não cometeu homicídio, pois este tipo penal somente conhece as formas dolosa e culposa, razão pela qual o fato é considerado atípico. À vista do exposto, para a existência do fato típico são necessários: o nexa causal físico, concreto, e o nexa normativo, que depende da verificação de dolo ou culpa.

Desta maneira, Fernando Capez (2020, p. 361) afirma que a tipicidade

É a subsunção, justaposição, enquadramento, amoldamento ou integral correspondência de uma conduta praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da lei (tipo legal). Para que a conduta humana seja considerada crime, é necessário que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real e, de outro, o tipo legal de crime constante da lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos.

Deste modo, o tipo é precedido de um núcleo, qualidade do sujeito ativo, sujeito passivo, objeto material, o lugar do fato, o tempo, modo de execução e o fim desejado pelo agente. O núcleo é um verbo designatório, por exemplo, matar, ofender e constranger. A qualidade do sujeito ativo, que pode em alguns casos determinar uma exigência para determinada conduta, por exemplo, mãe que mata recém-nascido, incorrendo, portanto em infanticídio. O sujeito passivo da ação que em alguns casos se confunde com o próprio objeto matéria que o tipo visa a proteger, no caso anteriormente mencionado a vida do recém-nascido. Quanto ao lugar, para determinar qual lei a ser aplicada. O tempo, para definir o momento da ação. O modo de execução, para determinar um qualificador, como também, os meios empregados, e o fim almejado pelo agente (Capez, 2020, p. 360).

4.1 – Fato Típico

Entendido os aspectos básicos do direito penal da problematização, ao tentar aprender a tipicidade conglobante sem, contudo, aprender os conceitos básicos da tipicidade, sendo indispensável para visualizar este elemento do crime. Define o crime sendo: fato típico, ilícito e culpável, e no primeiro elemento o fato típico se constitui pela conduta dolosa ou culposa, resultado naturalístico nos crimes materiais, nexos causal e tipicidade. A tipicidade que é o quarto elemento do fato típico é definida como a junção da tipicidade formal com a tipicidade material, em que a tipicidade formal é a adequação de uma conduta a uma norma penal incriminadora, por exemplo, furto de uma caneta, e neste caso há furto de coisas alheias móveis, disposto no art. 155 do CP. Veja que há uma adequação do fato com a norma, todavia, não basta somente a tipicidade formal para que esta conduta seja crime, é preciso ainda que haja a tipicidade material. Nessa vertente, a tipicidade material é a efetiva lesão ao bem jurídico fundamental, que no caso do furto da caneta não houve uma efetiva lesão ao bem tutelado, em face de uma possível restrição de liberdade ou de direito, portanto, não é materialmente típica, eliminando a tipicidade e posteriormente o crime.

Portanto, Fernando Capez (2020 p. 258) esclarece que “É o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal.”

Para Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 131) considera-se o fato típico, necessariamente

Para cuidarmos do fato típico, devemos voltar os olhos aos conceitos de tipo penal, tipicidade, conduta, resultado e nexos causal, pois o fato típico é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador. Em outras palavras, quando ocorre uma ação ou omissão, torna-se viável a produção de resultado juridicamente relevante; constatada a tipicidade (adequação do fato da vida real ao modelo descrito abstratamente em lei), encontramos o primeiro elemento do crime.

4.2 – Fato Ilícito

Já a ilicitude, considera a reprovação de determinada conduta dentro do ordenamento jurídico, visto que, causa lesão ao bem protegido por lei, pois serve para balizar se houve uma possível excludente de ilicitude, para justificar a conduta inicialmente típica, previsto no primeiro elemento analítico de crime, por exemplo, se

o aborto provocado é legítimo por ser proveniente de estupro, a lesão corporal proveniente de cirurgia para preservar a vida do paciente, ou se a pessoa agir em legítima defesa para se livrar de eminente ou atual perigo à vida de quem o legitima a agir desta forma, ou de outrem.

Nesta vertente, Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 131) enfatiza,

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o Direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado). Nas palavras de Zaffaroni e Pierangeli, “a antijuridicidade é uma, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica” (Manual de direito penal brasileiro – Parte geral, p. 573).

A excludente de ilicitude trata-se de uma causa de justificação da conduta típica, tornando-a lícita, ou seja, aquele que pratica fato típico acolhido por uma das excludentes de ilicitude tais como: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, não comete ato ilícito (Nucci, 2006, p. 270).

4.3 – Culpabilidade

Quanto à culpabilidade, verifica-se a imputabilidade do agente, para que seja possível a aplicação da pena, a depender da consciente ilicitude e exigibilidade de conduta diversa da ocorrida, de acordo com as regras impostas pelo Direito.

Preleciona Fernando Capez (2020, p. 393) que, “É a possibilidade de qualquer pessoa dotada de prudência mediana prever o resultado. É elemento da culpa.”

Pode-se verificar que a culpa descrita está relacionada ao tipo, em contrapartida a culpabilidade é uma reprovação e uma possível imputação ao agente ativo da conduta. Quando o Estado diz que a pessoa é culpada, após o enquadramento do tipo e da ilicitude.

Preconiza Fernando Capez (2020, p. 554) a culpabilidade serve

Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele. Há, portanto, etapas sucessivas de raciocínio, de maneira que, ao se chegar à culpabilidade, já se constatou ter ocorrido um crime.

Verifica-se, em primeiro lugar, se o fato é típico ou não; em seguida, em caso afirmativo, a sua ilicitude; só a partir de então, constatada a prática de um delito (fato típico e ilícito), é que se passa ao exame da possibilidade de responsabilização do autor.

Diferentemente do que ocorre nos dois primeiros elementos: fato típico e ilicitude, onde se analisa o fato, na culpabilidade o objeto de estudo não é o fato, mas o agente. Daí o entendimento que a culpabilidade não integra o crime por não estar relacionada ao fato criminoso, mas ao agente.

Portanto, a culpabilidade é estabelecida pela imputabilidade penal, exiguidade de conduta diversa e potencial consciência da licitude.

O Código Penal não define o que seria imputabilidade penal, apenas descreve as hipóteses em que ela não está presente. A imputabilidade penal pode ser conceituada como a capacidade mental de entender o caráter ilícito da conduta e de comportar-se conforme o Direito.

A exigibilidade de conduta diversa é, assim, um juízo que se faz acerca da conduta do agente, para que se possa definir se, apesar de praticar um fato típico e ilícito, sendo imputável e conhecendo a ilicitude de sua conduta, o agente podia, ou não, agir de outro modo. Conclui-se que não era possível exigir do agente uma postura diferente, conforme o Direito estará afastado a exigibilidade de conduta diversa, havendo neste caso o que se chama de inexigibilidade de conduta diversa.

A potencial consciência da ilicitude seria a análise concreta acerca das possibilidades que o agente tinha de conhecer o caráter ilícito de sua conduta.

5. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL E O EXECICIO REGULAR DE DIREITO

5.1 – ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL

O dever legal é um mandamento da lei, que na maioria dos casos é direcionado àqueles indivíduos que atuam em nome da administração pública ou agentes que compõem o quadro de algum dos poderes do Estado, por exemplo, o juiz que corporifica a lei e determina uma prisão, depois de preenchido determinados requisitos, em desfavor do agente passivo da sanção.

Segundo Fernando Capez (2020, p. 541) o estrito cumprimento do dever legal é

Causa de exclusão da ilicitude que consiste na realização de um fato típico, por força do desempenho de uma obrigação imposta por lei. Por exemplo, o policial que priva o fugitivo de sua liberdade, ao prendê-lo em cumprimento de ordem judicial.

[...] Compreende toda e qualquer obrigação direta ou indiretamente derivada de lei. Pode, portanto, constar de decreto, regulamento ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que originários de lei.

O mesmo se diga em relação a decisões judiciais, que nada mais são do que determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal.

Assim, os agentes públicos são regidos por determinações legais, não agindo de outra forma, se não em conformidade com a lei, portanto não é razoável em dizer que é crime o comportamento autorizado ou determinado por lei. Diferente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe.

O estrito cumprimento do dever legal é uma exclusão que baseia-se na exigência de que algumas situações que exigem a prática de atos que, sob outras situações, seriam ilícitos, como o uso da força durante uma prisão ou a entrada forçada em domicílio para cumprir um mandato judicial. A legislação que, em tais casos, o agente não é motivado por vontade própria, mas em cumprimento de uma obrigação imposta pelo ordenamento jurídico. O art. 292 do Código de Processo Penal, por exemplo, autoriza o uso dos meios necessários para vencer a resistência durante uma prisão, enquanto o art. 245 do mesmo Código permite o emprego de força para cumprir mandados de busca e apreensão (Nucci, 2024, p. 213).

5.2 – EXECICIO REGULAR DE DIREITO

O exercício de um direito nada mais é que, uma conduta fomentada pelo Estado, em exerce regulamentemente uma atividade que é considerada inicialmente condutas típicas, como: lutar MMA, neste caso duas pessoas estão praticando lesão corporal, sob a ótica do art. 129, caput do CP, nestes termos “Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:”, porem há permissão para tanto, por haver norma própria para este tipo de esporte. Que nessa mesma linha de raciocínio, o cirurgião que provoca lesão corporal em procedimento cirúrgico, com a finalidade de melhoria do paciente.

Desta forma, Fernando Capez, (2020, p. 544) considera

Segundo conhecida fórmula de Graf Zu Dohna, “uma ação juridicamente permitida não pode ser, ao mesmo tempo, proibida pelo direito. Ou, em outras palavras, o exercício de um direito nunca é antijurídico”¹⁵².

Qualquer pessoa pode exercitar um direito subjetivo ou uma faculdade previstos em lei (penal ou extrapenal).

Portanto para (Nucci, 2024, p. 214), uma excludente de ilicitude por esta prevista no artigo 23 do Código Penal Brasileiro, trata-se da realização de uma conduta típica, mas autorizada pelo ordenamento jurídico, que, por essa razão, não é considerada ilícita, excluindo qualquer responsabilização penal do agente. O exercício regular de direito ocorre quando uma pessoa, ao agir dentro dos limites legais previstos em qualquer ramo do direito, pratica um ato que, embora possa se enquadrar como típico no Código Penal, é legitimado pela autorização da lei. Dessa forma, o que é lícito em outros ramos jurídicos, como o direito civil ou constitucional, é igualmente lícito no direito penal. Um exemplo claro que está no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, que protege a inviolabilidade do domicílio, exceto em situações específicas, como flagrante delito, desastre ou para prestar socorro. Caso um fugitivo esteja escondido na casa de um amigo, a polícia só poderá ingressar nesse domicílio durante o dia, com o respectivo mandado. Durante a noite, o morador tem o direito de impedir a entrada, configurando o exercício regular do seu

direito constitucional. A conduta deve ser amparada por norma expressa ou implicitamente reconhecida, abrangendo leis, regulamentos e até mesmo costumes. O direito deve ser exercido nos limites estabelecidos, sem abusos ou excessos.

6. DA TIPICIDADE CONGLOBANTE

Entendido o conceito básico dos elementos que constitui crime, a tipicidade penal na visão global é a somatória e cumulativa de tipicidade formal e tipicidade conglobante. A tipicidade conglobante é uma formula da somatória da tipicidade material e da antinormatividade. A antinormatividade é o elemento que seja contraria ao ordenamento jurídico, e havendo conduta caracterizada como legal em outra norma ou disposto na mesma lei que também a proíbe eliminar a antinormatividade, agora não é mais antinormativo, mas sim normativo, eliminando, portanto a tipicidade e por consequência a extinção do fato típico, portanto, exclusão do crime. Por exemplo, o oficial de justiça que no estrito cumprimento de dever legal efetua uma expropriação de um bem móvel, ocorre, portanto, um tipo penal de furto, porém, por faltar a antinormatividade não haverá a tipicidade perante a visão global dos dispositivos que os norteia, autorizando a referida conduta.

Consiste a conduta do oficial de justiça anteriormente mencionado, em crime de furto tipificado no art. 155 de Código Penal, nesses termos “Art. 155 Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:”

Em contra partida a lei determina a inversão da posse ou propriedade do objeto, com base no art. 825 do Código de Processo Civil, nesses termos “Art. 825. A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.”

Preleciona Fernando Capez (2020, p. 374), globalmente considerado

[...] o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico.

Portanto, o idealizado da teoria conglobante Raul Zaffaroni (2009, p. 395), assevera que ordenamento jurídico é visto como um todo, para sanar algumas antinomias presentes no direito penal, frente à conduta praticada pelo agente, por destacar em não ser lógico a norma civil permitir uma conduta proibida pela norma penal.

É reafirmada por Fernando Capez (2020, p. 375) a ideia de raciocínio trazido por Zaffaroni, em mencionar a contradição das normas, nesse dinamismo de rebuscada interpretação, que

[...] Seria contraditório permitir a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como, por exemplo, o direito civil pode permitir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só.

Desta maneira, Fernando Capez (2020, p. 375) explica e considera o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular do direito como excludente de tipicidade e não de ilicitude, conforme preceitua o disposto em lei, pelo critério da exclusão da antinormatividade no sistema analítico de crime, pois

[...] Com isso, o exercício regular do direito deixa de ser causa de exclusão da ilicitude para transformar-se em excludente de tipicidade, pois, se o fato é um direito, não pode estar descrito como infração penal. [...] Do mesmo modo, o estrito cumprimento do dever legal exclui a tipicidade, pois o que é um dever imposto por lei não pode ser crime definido por essa mesma lei (ordenamento é um só).

Neste diapasão, o art. 23, inciso III do Código Penal, considera, nesses termos “Art. 23 Não há crime quando o agente pratica o fato: [...] III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.”, como excludente de ilicitude e não de tipicidade, como assevera o doutrinador, como também, esta disposto na topográfica do referido código.

Em segundo ponto para reforça e contextualizar a norma proibitiva, Fernando Capez (2020, p. 376) expressa da seguinte forma, que a

[...] Norma é todo mandamento de conduta normal, contrariando-a todo aquele que age de maneira anormal.

Em nossa sociedade, é anormal matar, furtar, roubar, sequestrar, estuprar e assim por diante. Justamente por essa razão é que a lei descreveu tais condutas como delitos. A violação da norma é, portanto, o próprio conteúdo da conduta típica.

Pois, Fernando Capez (2020, p.376-377) expõe a aplicação prática da teoria conglobante e, a não aplicação no disposto do art. 23, III do CP, como também declara em ser inadmissível o uso do termo de causa de justificativa e considerar típica ao mesmo tempo o mesmo fato.

Deste modo, o entendimento doutrinário considerar lógica a excludente da tipicidade por ausência da antinormatividade em face da excludente de ilicitude, por haver outra previsão legal que o autoriza a determinação da conduta, em que

[...] suponhamos que somos juízes e que é levada a nosso conhecimento a conduta de uma pessoa que, na qualidade de oficial de justiça, recebeu uma ordem, emanada por juiz competente, de penhora e sequestro de um quadro de propriedade de um devedor e, com todas as formalidades requeridas, efetivamente sequestra a obra, colocando-a à disposição do Juízo. O mais elementar senso comum indica que esta conduta não pode ter qualquer relevância penal, que de modo algum pode ser delito, mas por quê? Receberemos a resposta de que esta conduta enquadra-se nas previsões do art. 23, III, do CP. Para boa parte da doutrina, o oficial teria atuado ao amparo de uma causa de justificação, isto é, faltaria a antijuridicidade da conduta, mas que ela seria típica. Para nós esta resposta é inadmissível, porque tipicidade implica antinormatividade (contrariedade à norma).

7. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No tocante ao âmbito jurisprudencial, a corte declara ausência da tipicidade material e conglobante, por ser do interesse do Estado a promoção da saúde, vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA

SEARA PENAL. 3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE. 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA. 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABRANGER TAMBÉM REFERIDA CONDUTA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

[...] 6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. **Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante,** haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

Nessa mesma vertente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se da seguinte forma, se não, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO ANTERIORMENTE SUBMETIDO A ESTA CORTE SUPERIOR. MERA REITERAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA REGISTRADA. ALEGADA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA.

1. A matéria relacionada ao Acordo de Não Persecução Penal já foi anteriormente submetida nesta Corte no HC 630.016/SC, tratando-se, portanto, de mera reiteração de pedido.

2. Constatado na origem que o imputado transportava arma de fogo registrada, fora de sua residência ou local de trabalho, sem autorização de porte, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fica caracterizada a tipicidade da conduta estabelecida no art. 14 da Lei 10.826/03.

3. Incabível a alegação de atipicidade conglobante no âmbito da Lei 10.826/03, tendo em vista a falta de demonstração de norma que fomenta ou determine o porte de arma de uso permitido.

4. Agravo regimental improvido.

Apesar dos tribunais citarem a tipicidade conglobante com certa timidez, justifica o uso do termo teórico, para declarar a ausência de norma permissa, no caso do porte de arma de fogo, por não reconhecer a conduta do réu como normativa, com a pretensão de excluir a antinormatividade em não ter outra norma que fomenta. E por seguinte a ausência da antinormatividade, por ser normativo uso medicinal do cannabis sativa, por ser do interesse do Estado a saúde pública e o uso do insumo, para fins de tratamento, descaracterizando o crime de drogas.

8. DAS CONSEQUÊNCIAS

A consequência da presente teoria visa demonstrar a possível modificação de forma expressiva e notória, o instituído do estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito para o campo da excludente de tipicidade, provocando o esvaziamento da ilicitude, mesmo estando positivada no Código Penal brasileiro como excludente de ilicitude.

Para tanto, a presente teoria da tipicidade conglobante nada mais é que um corretivo, da tipicidade penal para torna o ordenamento jurídico harmônico entre seus ramos do direito e coeso, com certa logicidade.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal cumpre uma função fundamental na estruturação da ordem social ao definir os comportamentos regulamentares que ameaçam valores essenciais e a convivência harmônica. Por meio de normas, para prever condutas graves, com o objetivo de garantir a proteção social, orientando-se por critérios objetivos que garantam a aplicação isonômica da justiça.

Essa busca da ciência penal visa o equilibra do poder punitivo do Estado, limitando-o com base nos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, evitando a criminalização de condutas inofensivas e prevenindo

abusos interpretativos. Assim, o Direito Penal Democrático impõe ao Estado o dever de exercer seu poder punitivo com moderação e respeito aos direitos fundamentais, de modo que a aplicação da pena seja uma resposta necessária.

Dessa forma, o crime é visto como uma ação antijurídica e culpável que justifica a punição dentro dos parâmetros legais, sendo a pena uma expressão do caráter repressivo e de reprovação do ato.

O conceito de crime no ordenamento penal brasileiro adota uma concepção tripartida, que engloba o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade. Esse modelo analítico é sustentado pela doutrina majoritária, que defende a indispensabilidade da culpabilidade, mesmo sendo como elemento externo ao crime, atribuindo-lhe a função de reprovação social ao ato ilícito, mas sem interferir na tipificação do crime.

O fato típico, por sua vez, é composto por elementos objetivos: a conduta, o resultado naturalístico, o nexo causal e a tipicidade. Esses componentes devem estar presentes de maneira acumulativa para que se configurem um crime. Em particular, o conceito de conduta exige uma ação ou omissão voluntária e consciente. Já o resultado naturalístico depende de danos causados no mundo externo pela ação, sendo relevante apenas em crimes materiais. O nexo causal estabelece a relação direta entre a conduta do agente e o resultado, enquanto o nexo normativo confirma a presença de dolo ou culpa, assegurando que a ação não foi meramente acidental.

A tipicidade, por sua vez, corresponde ao enquadramento exato da tipicidade material e formal ou conglobante, em um tipo penal, cumprindo o princípio da legalidade. Dessa forma, a norma penal define os elementos precisos que caracterizam o crime, informando aos cidadãos sobre o que é ou não conduta criminosa e permitindo uma aplicação previsível.

O dever legal e o exercício regular de direito são causas de exclusão da ilicitude, conforme previsão legal que operam para condutas ocasionais que, embora tipificadas como crime, sejam realizadas em conformidade com a lei ou em cumprimento de um direito legítimo. O dever legal obriga os agentes públicos a agirem de acordo com normas determinantes, como o cumprimento de ordens judiciais, e assim, atos realizados em estrito cumprimento de dever legal.

Desta maneira, a análise global da tipicidade penal, que incorpora a tipicidade formal e a tipicidade conglobante, demonstra que para a configuração de um crime não basta o preenchimento de um tipo penal isolado; é necessário que a conduta contrária ao ordenamento jurídico como um todo. A teoria conglobante, idealizada por Zaffaroni e seguida por Fernando Capez, argumenta que uma conduta legalmente permitida em determinado ramo do direito não pode, ao mesmo tempo, ser criminalizada em outro. Esse entendimento elimina a antinormatividade, elemento essencial à tipicidade, quando a conduta é autorizada por uma norma, resultando na exclusão do fato típico.

Portanto, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de um direito são considerados causas de exclusão da tipicidade, pois o que é permitido ou exigido por lei não pode ser tipificado como infração penal. Assim, ao agir dentro de uma autorização legal, como no caso de um oficial de justiça executando uma ordem judicial, não há infração penal devido à ausência de antinormatividade, o que torna a conduta típica irrelevante no contexto penal. A teoria conglobante, portanto, reforça a unidade do ordenamento jurídico e evita a contradição normativa, garantindo que o direito penal seja harmônico, coeso e não penalize condutas legítimas.

Por fim, não dispensaria inovação legislativa de modo a separar os termos, para deixar de ser como causas de justificativas das condutas, pois há autorização da lei para atos praticados sob estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, para evitar antinomias aparentes e para ter construções jurídicas mais concretas e claras.

10. REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20a mbas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Assembleia Constituinte, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei n. 13.105, de março de 2015**. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, Brasília, DF, p. 1-255, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em: 22 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Processo HC 779289 / DF HABEAS CORPUS 2022/0335886-0, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27779289%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27779289%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27779289%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27779289%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no REsp 1954822/SC**. Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região). Sexta Turma, julgada em 07 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=AgRg+no+REsp+1954822&O=JT>. Acessado em: 21 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial**; 24. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-Parte geral-VI**. 15º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: volume único**. 20. ed., ver., – Rio de Janeiro: Forense, 2024. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml005\]!/4/38/1:5\[.%20e%2Cd.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649303/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml005]!/4/38/1:5[.%20e%2Cd.]) . Acessado em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]!/4/34/1:28\[%5E%2C19%2C63\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]!/4/34/1:28[%5E%2C19%2C63]) . Acessado em: 22 out. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 2 ed. Ver., atual. e ampla. - São Paulo: Editorial Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro-parte geral**. V1.8.Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.